



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 3.276

Transforma o Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais e o Fundo Municipal de Assistência em INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-IPASM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas, nos termos do § 5º do Art. 62, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais, criado pela Lei nº 951, de 21 de dezembro de 1961, e o Fundo Municipal de Assistência, criado pela Lei nº 860, de 17 de dezembro de 1960, ambos estruturados pela Lei nº 1.038, de 26 de dezembro de 1962, ficam transformados em INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-IPASM, órgão executivo com personalidade jurídica de natureza autárquica, gozando das regalias, privilégios e imunidades do Município, inclusive no que concerne a seus bens, serviços e ações, e que se regerá pelas normas seguintes:

TÍTULO ÚNICO CAPÍTULO PRIMEIRO

- Das finalidades -

Art. 2º - O IPASM tem por finalidade:

- a) garantir pensão aos dependentes do funcionário municipal estatutário falecido;
- b) prestar assistência médica, hospitalar e odontológica ao servidor municipal, estatutário ou celetista, e a seus dependentes.

CAPÍTULO SEGUNDO

Dos segurados e dos dependentes

Art. 3º - São segurados do IPASM:

- a) em caráter obrigatório, os funcionários municipais estatutários, titulares de cargos efetivos;
- b) em caráter facultativo os servidores municipais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 3.276

.2.

§ 1º - Os atuais servidores municipais, como lhes facultada a alínea "b", deste artigo, deverão requerer por escrito, sua filiação ao IPASM, o que deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, sob pena de exclusão definitiva e caducidade de seus direitos.

§ 2º - Os servidores municipais que forem admitidos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas respectivas admissões, para apresentar requerimento por escrito para a sua filiação ao IPASM, e após 90 (noventa) dias de efetivo trabalho, passarão a receber os benefícios de que trata a alínea "b" do art. 2º, após 3 (três) contribuições.

Art. 4º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

- a) o cônjuge do sexo feminino;
- b) o cônjuge do sexo masculino, se inválido;
- c) os filhos ou enteados solteiros, até a idade de 18 (dezoito) anos;
- d) as filhas ou enteadas solteiras, até a idade de 21 (vinte e um) anos;
- e) os filhos ou enteados solteiros inválidos, de ambos os sexos, enquanto durar a invalidez;
- f) a mãe viúva, que viva sob a dependência econômica do segurado solteiro ou viúvo;
- g) o pai inválido, que viva sob a dependência econômica do segurado solteiro ou viúvo, enquanto durar a invalidez;
- h) a pessoa designada, que viva sob a dependência econômica do segurado solteiro ou viúvo sem ascendente ou descendente dependente;
- i) irmã (s) com 60 (sessenta) ou mais anos ou inválida e irmão (s) com 65 (sessenta e cinco) anos ou inválido, que comprovadamente viva sob a dependência econômica do segurado solteiro ou viúvo e que perceba até 1/2 (meio) salário de qualquer sistema previdenciário, sempre obedecida a ordem prevista nas letras "f" e "g".

Art. 5º - A designação da pessoa a que se refere a alínea "h" do artigo anterior será feita mediante declaração do segurado.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 3.276

.3.

do, em presença de duas testemunhas, com firma reconhecida, ou mediante testamento.

Art. 6º - A declaração prevista no artigo anterior, depois de aprovada pelo IPASM, será transcrita em livro próprio, podendo ser modificada a qualquer tempo pelo próprio segurado.

Art. 7º - A dependência econômica dos dependentes indicados nas alíneas a, b, c, d e e do artigo 4º é presumida e a dos demais deverá ser comprovada.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, a invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do IPASM, sendo presumida a do maior de 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO TERCEIRO Da pensão

Art. 9º - A pensão, devida a partir da data do óbito do segurado obrigatório, será:

I - PERMANENTE, na base de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do funcionário, para os dependentes indicados nas alíneas a, b, f, g, h, e i, do artigo 4º;

II - TEMPORÁRIA, na base de 12,5% (doze e meio por cento) dos vencimentos do funcionário, para cada um dos dependentes indicados nas alíneas c, d e e, do artigo 4º, até o máximo de 4 (quatro) dependentes.

§ 1º - Não havendo dependente com direito à pensão permanente (inciso I), a base da pensão temporária (inciso II) será elevada para 20% (vinte por cento), até o máximo de 5 (cinco) dependentes.

§ 2º - A pensão a que se refere a letra "i" será concedida aos dependentes ou dependente, a partir da entrada em vigor da presente lei, mesmo que o segurado tenha falecido anteriormente.

Art. 10 - O total da pensão mensal, permanente e/ou temporária, terá como limite máximo a remuneração do funcionário falecido, compreendendo como tal o vencimento fixo e os adicionais a que tinha direito no momento do óbito.

Art. 11 - A pensão permanente não será inferior ao valor de um salário-mínimo da região, desde que, somada à dos demais dependentes, não ultrapasse o limite máximo fixado no artigo anterior.

Art. 12 - Os valores das pensões poderão ser revistos e reajustados, através de decreto do Prefeito Municipal e por proposta do IPASM, quando houver sensível aumento do custo de vida, motivado pela desvalorização da moeda.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 3.276

.4.

Art. 13 - Não terá direito à pensão o cônjuge divorciado ou judicialmente separado, salvo se lhe houver sido assegurado o direito à percepção de alimentos.

Art. 14 - Perderá direito à pensão o dependente de ambos os sexos que:

- a) contrair núpcias;
- b) for contemplado com herança, legado ou doação de apreciável valor econômico, a critério do IPASM.

Art. 15 - Os processos de habilitação à pensão serão instruídos de conformidade com instruções a serem baixadas pelo IPASM.

CAPÍTULO QUARTO Da Assistência

Art. 16 - A assistência de que trata o artigo 2º, alínea "b", será prestada por profissionais e instituições de livre escolha do segurado, porém dentre os que mantiverem convênio com o IPASM.

Parágrafo Único - Salvo caso de urgência comprovada, a prestação da assistência dependerá de guia previamente expedida pelo IPASM.

Art. 17 - Fica reservado ao IPASM o direito de negar a aprovação de contas e orçamentos em desacordo com o padrão estabelecido para cada especialidade ou instituição.

Art. 18 - A prestação da assistência corresponderá ao custeio de 70% (setenta por cento), no máximo, da conta apresentada, sendo o restante debitado ao segurado para pagamento mensal em até 24 (vinte e quatro) prestações, mediante desconto em folha de pagamento do respectivo vencimento ou salário.

Parágrafo Único - Cumprirá ao IPASM, regulamentar o disposto neste artigo, tendo em vista, inclusive, suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 19 - Havendo recurso suficiente, sem prejuízo da prestação da pensão e da assistência prevista nesta lei, o IPASM poderá conceder empréstimos simples aos segurados obrigatórios, com justa remuneração do capital, na forma a ser estabelecida em regulamento a ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.



CAPÍTULO QUINTO

Do regime econômico e financeiro

Art. 20 - A receita do IPASM será constituída:

- a) das contribuições dos segurados;
- b) da contribuição do Município;
- c) dos rendimentos de capital de qualquer natureza;
- d) das rendas patrimoniais;
- e) das doações e subvenções recebidas; e
- f) de rendas eventuais.

Art. 21 - As contribuições dos segurados, a serem descontadas obrigatoriamente nas respectivas folhas de pagamento, serão as seguintes:

- a) 8% (oito por cento) sobre o vencimento e vantagens mensais dos funcionários estatutários, titulares de cargos efetivos;
- b) 4% (quatro por cento) sobre o salário e vantagens mensais dos atuais servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que tenham requerido sua filiação na forma do artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

Art. 22 - O Município contribuirá com quantia equivalente à do total dos descontos mensais efetuados na forma do artigo anterior.

Art. 23 - O servidor, estatutário ou celetista, licenciado ou afastado sem remuneração, deverá recolher diretamente ao IPASM a contribuição devida, dentro do mês seguinte àquele em que o desconto deveria ter sido efetuado.

§ 1º - Na hipótese de atraso no recolhimento da contribuição, será suspenso o direito à prestação da pensão e da assistência prevista nesta lei.

§ 2º - Será definitivamente cassada a filiação do seguro facultativo que atrasar, por mais de 6 (seis) meses, o recolhimento da contribuição.

§ 3º - As contribuições em atraso terão seu valor corrigido de conformidade com a legislação tributária vigente e estarão sujeitas aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 3.276

.6.

Art. 24 - O segurado obrigatório, filiado ao IPASM após a vigência desta lei, estará sujeito ao período de carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuições efetivamente recolhidas, durante o qual os respectivos dependentes não terão direito à pensão.

§ 1º - Em caso de falecimento do segurado no decurso do período de carência, as contribuições já recolhidas serão devolvidas a seus dependentes legalmente habilitados.

§ 2º - A antecipação do pagamento de contribuições não reduzirá o prazo de carência previsto neste artigo.

Art. 25 - Os percentuais relativos às contribuições obrigatórias, fixados no artigo 21, serão modificados nas mesmas bases em que o forem, por lei federal, os das contribuições do SIMPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social).

CAPÍTULO SEXTO

Da administração

Art. 26 - A administração do IPASM será exercida por um CONSELHO DIRETOR, formado por 3 (três) membros eleitos por seus filiados, dentre funcionários municipais estáveis, dele devendo fazer parte um representante da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Poços de Caldas.

Parágrafo Único - Após o escrutínio dos votos, os membros da chapa eleita designarão, por aclamação, o Presidente do Conselho Diretor.

Art. 27 - Compete ao CONSELHO DIRETOR:

- a) conceder as pensões e a assistência previstas nesta lei;
- b) proceder ao investimento dos recursos financeiros do IPASM de acordo com esta lei e com a regulamentação específica prevista no artigo 19;
- c) expedir regulamentos, instruções e outros atos necessários ao bom desempenho de suas atribuições e ao fiel cumprimento desta lei;
- d) apresentar, anualmente, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, relatório e prestação de contas do exercício encerrado;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 3.276

.7.

e) cumprir e fazer cumprir a legislação federal, estadual, e municipal concernente às normas de direito administrativo financeiro aplicáveis às autarquias.

Art. 28 - Compete ao Presidente do CONSELHO DIRETOR:

- a) movimentar os recursos financeiros do IPASM, assinando os documentos respectivos, inclusive cheques, com um dos demais membros do CONSELHO DIRETOR;
- b) representar o IPASM em juízo ou fora dele, perante as repartições públicas e em suas relações com terceiros;
- c) presidir às reuniões do CONSELHO DIRETOR.

Art. 29 - O mandato dos membros do CONSELHO DIRETOR será de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O exercício do mandato de que trata este artigo é gracioso, não cabendo aos membros do CONSELHO DIRETOR remuneração a qualquer título.

Art. 30 - As eleições dos membros do CONSELHO DIRETOR serão realizadas na sede do IPASM, até 5 (cinco) dias antes do término dos mandatos de seus membros, cuja convocação deverá ser formalizada com antecedência de 30 (trinta) dias daquele pleito, em jornal de grande circulação local e em locais visíveis aos interessados.

Parágrafo Único - A apresentação e inscrição das chapas deverão ser efetivadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob protocolo, ao Prefeito Municipal.

Art. 31 - Compete à Secretaria Municipal de Administração, através da Divisão de Pessoal e Treinamento efetuar os descontos de que trata o artigo 21, e à Secretaria Municipal da Fazenda o recolhimento do IPASM do total desses descontos, acrescido da contribuição de que trata o artigo 22.

Art. 32 - O controle dos atos do CONSELHO DIRETOR será exercido pelo Prefeito Municipal e pela Câmara Municipal, na forma da legislação vigente, que poderão, a qualquer tempo, exigir prestações de contas e relatórios sobre a situação financeira do IPASM.

CAPÍTULO SÉTIMO

Das disposições finais e transitórias

Art. 33 - Ficam mantidos os convênios anteriormente fir



Câmara Municipal de Poços de Caldas
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 3.276

.8.

mados com o Fundo Municipal de Assistência.

Art. 34 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

POÇOS DE CALDAS, 24 de setembro de 1982



SEBASTIÃO VIEIRA ROMÃO
PRESIDENTE

- Publicada no "DIÁRIO DE POÇOS DE CALDAS", de 26 de setembro de 1982

- PROCESSADO NÚMERO 127 - ANO 1982
ANEXO NÚMERO 235 - ANO 1981